



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo:	Concorrência nº 09/2016
Objeto:	Impugnação ao Edital
Impugnante:	BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital e Anexos da Concorrência nº 09/2016, que visa a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS.

A empresa tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se a análise meritória.

2 - Do Mérito/Fundamentação

Havendo questionamentos de cunho técnico, a impugnação foi analisada com o auxílio e o parecer da área técnica, conforme segue:

1. A alegação de risco de inviabilidade econômico-financeira do projeto por impossibilidade de acesso a recursos federais

Nesse ponto, a Impugnante defende uma suposta ofensa ao art. 50, inc. VII, da Lei 11.445, uma vez que, para a obtenção de recursos federais, o serviço deveria ser prestado de forma regionalizada.

No entanto, a Impugnante ignora o fato de que, pelo Novo Marco Legal do Saneamento, a prestação do serviço de forma regionalizada se dá em apenas 3 (três) situações, quais sejam (art. 3, inc. VI, da Lei nº 11.445/2007):

VI - **prestação regionalizada**: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) **região metropolitana**, aglomeração urbana ou microrregião: **unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar**, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

b) **unidade regional de saneamento básico**: **unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária**, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) **bloco de referência**: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Ocorre que o Município de Erechim não integra nenhuma **região metropolitana** (instituída por lei complementar), nenhuma **unidade regional de saneamento básico** (instituída por lei ordinária) e nem integra nenhum **bloco de referência** estabelecido pela União federal.

Disso deflui que não há uma estrutura jurídica a permitir a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Erechim de forma regionalizada. Por essa razão, verifica-se que a Impugnação não merece provimento também neste ponto.

Ademais, a própria Impugnante reconhece em sua impugnação que art. 50, inc. VII, da Lei nº 11.445 ainda não foi regulamentado.

Pelas razões acima, verifica-se que a Impugnação não merece procedência em relação a este item.

2. A alegação quanto ao risco de o Município vir a integrar bloco de referência, bem como da intenção de a CORSAN instituir Blocos regionais

Inicialmente, cabe fazer o registro de que a CORSAN, empresa pública estadual prestadora de serviços públicos, não tem legitimidade para instituir blocos regionais.

Depois e como acima disposto, pelo Novo Marco Legal do Saneamento, a prestação do serviço de forma regionalizada se dá em apenas 3 (três) situações, quais sejam (art. 3, inc. VI, da Lei nº 11.445/2007):

VI - **prestação regionalizada**: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

- a) **região metropolitana**, aglomeração urbana ou microrregião: **unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar**, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole);
- b) **unidade regional de saneamento básico**: **unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária**, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- c) **bloco de referência**: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

Ocorre que o Município de Erechim não integra nenhuma **região metropolitana** (instituída por lei complementar), nenhuma **unidade regional de saneamento básico** (instituída por lei ordinária) e nem integra nenhum **bloco de referência** estabelecido pela União federal.

Por fim, vale ainda destacar que, pelo art. 8-A do Novo Marco do Saneamento, a adesão a uma forma de prestação regionalizada corresponde a uma faculdade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Por fim, vale fazer o registro de que o Município, até o momento, possui 0% (zero por cento) de esgoto tratado (por conta de uma prestação irresponsável da CORSAN). Além disso, possui um prazo imposto por Lei para garantir a universalização dos serviços à sua população. Portanto, o Município tem um compromisso com a sua população de implementar esse projeto no menor tempo possível – de modo que não há razões para se aguardar a eventual criação de um bloco de referência e a eventual adesão a esse bloco por parte desta Municipalidade.

Pelas razões acima, verifica-se que a Impugnação não merece procedência também em relação a este item.

3. A alegação de suposta inobservância ao prazo legal de 45 dias entre a publicação do Edital e a data da sessão pública.

Também em relação a este item a impugnação não merece procedências. Afinal, não houve qualquer alteração no Edital que tenha afetado a formulação das propostas.

Nos termos do §4º do art. 21 da Lei de Licitações, o prazo inicialmente estabelecido para a entre das propostas deve ser integralmente devolvido apenas e tão somente quando houver alteração que afete na formulação das propostas pelos Licitantes:

“Art. 21 (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

No presente caso, não houve nenhuma alteração no edital que tivesse afetado a formulação das propostas. Em situações como essa, a Lei de Licitações dispensa a necessidade de devolução integral do prazo.

Também não merece acolhida a alegação de que a publicação de mais de 200 esclarecimentos teria impactado na formulação das propostas. Até porque, como a própria Impugnante reconhece, tratou-se de meros esclarecimentos.

Ademais, ao que tudo indica e a considerar que o advogado que encaminhou os mais de 200 pedidos de esclarecimentos em nome de seu escritório também encaminhou a presente impugnação, parece-nos que a própria impugnante deu azo a esses mais de 200 pedidos de esclarecimentos. Ou seja, o Município apenas apresentou mais de 200 esclarecimentos, porque esses pedidos lhe foram apresentados.

4. A alegação quanto à ausência de disponibilização de licenças ambientais

Também nesse ponto a impugnação não merece procedência. O contrato é bastante claro no sentido de que a Concessionária apenas será responsável pelo passivo ambiental gerado após a assunção dos SERVIÇOS (cláusula 54.7).



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Quaisquer custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionados à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data da ORDEM DE SERVIÇO serão integralmente assumidos pelo PODER CONCEDENTE (cláusula 54.8).

Com relação à precificação dos custos para a obtenção das licenças de sua responsabilidade, é seu dever apurá-los.

5. Alegação quanto à adoção do critério técnica e preço

Como é de conhecimento da Impugnante, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, ao autorizar a continuidade da presente Concorrência analisou essa mesma discussão e não vislumbrou qualquer impedimento para que a presente licitação se dê a forma de “técnica e preço”. Aquele Tribunal apenas determinou a “iii) redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade”.

Em cumprimento ao determinado, este Município reformulou os critérios de julgamento da proposta técnica por meio de um adequado e extenso fracionamento dos itens da pontuação. Este fracionamento dos itens facilita aos Licitantes a identificação dos aspectos que deverão ser minimamente abordados na Proposta Técnica e, principalmente, permitirá à Comissão julgar objetivamente cada item.

Por conta das alterações realizadas, cada um dos itens a serem abordados na proposta técnica passou a ser pontuado, de modo a permitir aos Licitantes a ciência exata da nota a ser conferida pela Comissão, dando, portanto, objetividade ao critério de julgamento.

Em termos práticos, enquanto as Diretrizes da Proposta Técnica anterior continham 28 (vinte e oito) itens pontuáveis (que totalizavam o máximo de 100 pontos), o novo conteúdo do Anexo III – Diretrizes para a Elaboração da Proposta Técnica passou a ter 120 (cento e vinte) itens pontuáveis (que totalizam o máximo de 100 pontos).

Além disso, foram claramente definidos os critérios sob os quais cada um dos itens das Propostas Técnicas será avaliado e objetivamente enquadrado pela Comissão em uma das seguintes possibilidades: (i) Atendeu de Forma Satisfatória; (ii) Atendeu Parcialmente; e (iii) Não Atendeu.

Atendeu de Forma Satisfatória = 100,0% (cem por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar completa e revestida da devida e necessária clareza, objetividade, coerência e consistência na exposição do solicitado para o mesmo.

Atendeu Parcialmente = 50,0% (cinquenta por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar incompleta ou não apresentar a devida e necessária clareza, objetividade e consistência na exposição do solicitado para o mesmo;

Não Atendeu = 0,0% (zero por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando o item não for apresentado ou, se apresentado, a abordagem feita pela LICITANTE não apresentar qualquer aderência com o solicitado para o mesmo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Na elaboração da Proposta Técnica, os membros da Comissão deverão analisar os seguintes itens:

- I – CONHECIMENTO DOS SISTEMAS EXISTENTES E DE SUA PROBLEMÁTICA;
- II – PLANO DE TRABALHO PROPOSTO;
- III – PROGRAMAÇÃO DAS OBRAS E INTERVENÇÕES PROPOSTAS; e
- IV – PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO E CONTROLE QUALITATIVO E AMBIENTAL.

Em cada um desses itens há subitens contendo tópicos com as informações a serem apresentadas por cada Licitante. Como se pode observar, todos os aspectos (sem exceção) a serem analisados pelos Licitantes (e pontuados pela Comissão de Licitação) estão expostos no referido anexo.

Desta maneira, o critério de pontuação adotado é extremamente claro e objetivo. A esse respeito, cabe ainda destacar que todos os atos emanados pela Comissão de Licitação serão devidamente fundamentados e justificados.

Essa sistemática de atribuição de pontuação de Proposta Técnica é absolutamente similar à utilizada em diversos outros Editais de Licitação de Concessão de Serviços de Saneamento Básico. Portanto, não há no Edital da Concorrência nº 09/2016 nenhuma peculiaridade nos critérios de pontuação, que poderiam restringir a competitividade no certame.

Sem prejuízo do acima exposto, esclarecemos que há diversos outros projetos de saneamento básico em se aplicou esse mesmo critério, tal como nos Municípios de Uruguiana e São Gabriel.

• São Gabriel/RS:

Edital nº 002/2011 – São Gabriel/RS > O B J E T O O objeto da presente CONCESSÃO compreende a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Critério: Técnica e Preço (70 x 30):

A classificação e pontuação final das PROPOSTAS serão feitas a partir do cálculo da "Nota Final" (NF) das LICITANTES que terão, respectivamente, pesos 70 (setenta) e 30 (trinta), conforme a seguinte fórmula: $NF = (0,7 \times NT) + (0,3 \times NC)$

Onde: NF = Nota Final NT

Nota da PROPOSTA TÉCNICA

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.

• Uruguiana

Edital de Licitação Concorrência Pública: 001/2010.

Tipo: Técnica e Preço (70 x 30)

Objeto: Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Uruguiana



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Por essa razão e diante da complexidade e importância do projeto, bem como da necessidade de o parceiro privado investir vultosas quantias para que o Município possa vir a disponibilizar à população o serviço de esgotamento sanitário (investimentos esses que jamais foram realizados pela CORSAN durante todos esses anos em que vem prestando serviços no Município), o Poder Concedente, no âmbito do seu poder discricionário e visando a contratar a Licitante mais qualificada possível, decidiu por bem conferir maior peso o julgamento da proposta técnica.

Por fim, vale fazer o registro de que no Ato Justificativo da Concessão também há a justificativa para os critérios de julgamento previstos na presente Concorrência.

6. A alegação quanto à ausência de cláusulas essenciais

Também nesse ponto a impugnação não merece acolhida. O Contrato é bastante claro ao prever que os investimentos realizados devem ser amortizados durante o prazo contratual. Trata-se, inclusive, de uma das premissas básicas de qualquer contrato de concessão.

No entanto, também é premissa jurídica de que o Poder Público não pode viabilizar um enriquecimento sem causa da sua parte, de modo que, ao término da concessão e em sendo constatada a realização de investimentos que ainda não tenham sido amortizados, o parceiro privado terá o direito de ser devidamente indenizado. Nesse contexto, o Contrato de Concessão é bastante claro quanto a essa sistemática de indenização – cabendo à própria Concessionária contratação de empresa especializada para apuração do montante a ser indenizado.

7. Alegação quanto a um suposto risco de postergação ou atraso na conclusão dos processos de reajuste tarifário

Também nesse ponto, a impugnação não merece acolhida. Como a própria Impugnante reconhece, o reajustamento sanitário seguirá o regramento da agência reguladora e, em havendo eventuais atrasos na finalização do processo, tal fato em nada prejudicará a Concessionária. Isso porque os eventuais atrasos serão computados no cálculo da tarifa reajustada – sempre em respeito à manutenção da equação econômico-financeira do Contrato.

8. A alegação de ausência de normas de regulação expressamente exigidas no Novo Marco

Nesse ponto, cabe destacar que, para fins de elaboração das propostas, os Licitantes deverão considerar o Regulamento anexo ao Edital (Regulamento vigente quando da publicação do Edital).

Eventuais novas versões do Regulamento, caso gerem impacto no Contrato de Concessão, darão ensejo ao direito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato – de modo que não haverá prejuízo a nenhum licitante.

Por fim e em relação às metas de serviço, cabe destacar que tanto o Plano Municipal de Saneamento Básico quanto o Edital e seus Anexos impõem metas que atendem plenamente as metas impostas pelo Novo Plano.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Desse modo, a Impugnação também não merece procedência em relação a esse ponto.

9. A alegação de falta de clareza quanto à alocação dos custos de desapropriação

Por fim, também em relação a este ponto a impugnação não merece acolhida.

Tal como já exposto em sede de pedido de esclarecimentos, não há, atualmente, necessidade de se realizar desapropriações. Portanto, qualquer inclusão de custos nesse sentido nos Estudos de Viabilidade seria manifestamente inadequado.

Por outro lado, a minuta de contrato é bastante clara no sentido de que, em havendo necessidade de se realizar desapropriações, tais custos serão arcados pela Concessionária – sendo respeitado sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

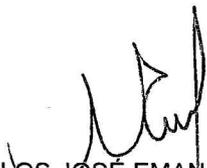
No mais e diferentemente do afirmado pela Licitante, o processo de reequilíbrio deverá observar, de forma ampla e correta, todos os impactos ocasionados pela necessidade de desapropriação.

Por fim, se há qualquer contradição entre o Contrato e algum anexo ou estudo (o que se coloca para argumentar), o Edital é muito ao afirmar que na hipótese de eventual conflito interpretativo entre as normas existentes, serão considerados os dispositivos dos seguintes documentos, observando a seguinte hierarquia: Lei, Edital, Minuta de Contrato e os Anexos (item 23 do Edital).

3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A, não havendo alterações e/ou retificações a serem feitas em Edital e/ou Anexos.

Erechim, 17 de Novembro de 2020.


CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal de Administração


JAQUELINE MIOLO
Chefe da Divisão de Licitações